

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES  
EVANDRO FABIANI CAPANO  
FERNANDO FABIANI CAPANO  
LEONARDO S. PASSAFARO JÚNIOR  
GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO  
LUIS CARLOS GRALHO  
RICARDO RUIZ GARCIA  
ALVARO T. HERMAN SALEM CAGGIANO

LILIAN MARIA GREGORI  
JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR  
LUCIANA MIRELLA BORTOLO  
KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO

DURVAL FERRATONI  
KARLA ALMEIDA CAVALCANTE  
WILSON RANGEL JUNIOR  
CELISA FERNANDES DE MELO  
MÁRCIO FERNANDES DA SILVA  
MARCELO KAJIURA PEREIRA  
ANDRÉ KIYOSHI HABE  
SELMA MARIA ANTUNES  
EDFRE RUDYARD DA SILVA  
CARLOS ALBERTO CELONI  
VALDECIR FERNANDES  
ALINE APARECIDA CASTRO  
RONALDO DELFIM CAMARGO

ANDRÉA BARBOSA MANTOVANI  
MARCO FABRÍCIO VIEIRA  
EVALDO VIEDMA DA SILVA  
VALTER BANHARA GUIARD  
MIRIAM ALLEGRETTI  
JULIANA CARAMIGO GENNARINI  
HEITOR RODRIGUES DE LIMA  
RODRIGO FAVA  
CIBELE CRISTINA MARCON  
MARTIN  
LOURDES CARVALHO  
LUCIANA PASCALE KÜHL  
RICARDO IBELLI  
JULIANA BONOMI SILVESTRE

DEBORAH DOS SANTOS ALMEIDA  
RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO  
LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR  
EDSON INCROCCI DE ANDRADE  
JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN  
CLAUDIA SUMAN  
MARCELO TARANTO HAZAN  
ALINE BARRETO  
VIVIANY CARNEIRO ROCHA  
RICARDO BENELI DULTRA

### **Parecer Ação Sexta Parte**

A Gregori Capano Advogados Associados, banca especializada nas causas do servidor público, recebeu consulta por parte de servidores públicos acerca da possibilidade de questionamento judicial para pleitear o correto pagamento do adicional de sexta parte dos vencimentos, que deve ser, em nossa opinião, calculada sobre os proventos integrais e não somente sobre o padrão, IRETP e QÜINQÜÊNIOS como vem ocorrendo.

A Administração Pública nega aos servidores públicos o correto pagamento do direito constitucional da sexta parte, pois apesar da Constituição Paulista de 1989 dispor que a sexta parte deve incidir sobre os **vencimentos integrais**, a Administração Pública utiliza para cálculo do benefício o inciso III do art 3º da LC nº 546/88, nos seguintes termos:

*"III a **sexta parte** dos vencimento, (...) **calculada**, de forma simples e direta a importância resultante da soma do valor fixado no art. 2º para o respectivo padrão, do valor da **indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar**, prevista no inciso I, e do valor correspondente **ao adicional por tempo de serviço** referido no inciso anterior."*

Assim, segundo a LC 546/88, a sexta- parte incidiria sobre apenas 3 (três) componentes dos vencimentos, ou seja, somatória do padrão, do RETP e do adicional por tempo de serviço, extraíndo-se um sexto, obtendo-se aí a sexta parte. Porém, tanto a Constituição Estadual anterior, como a atual, pouco mudaram a atual definição da sexta-parte, a não ser o lapso temporal que caracteriza o direito a esta vantagem, que passou de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos. Ocorre que, segundo a Constituição Paulista, a sexta parte deve incidir sobre os **vencimentos integrais**, sendo inconstitucional a limitação da Lei.

Confira o texto da Constituição:

*Artigo 129: "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por qüinqüênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos **vencimentos integrais**, concedida aos vinte anos de efetivo serviço, que se incorporarão aos vencimentos para toso os efeitos, observando o disposto no artigo 115, XVI desta Constituição."*

Assim, pretendemos obter, pela via da ação ordinária judicial, o devido recálculo do adicional de sexta parte para os servidores que já recebem a referida vantagem.

Portanto solicitamos aos servidores públicos que queiram aderir a esta nossa empreitada, que assinem a procuração e o contrato de honorários disponibilizados por sua Associação/Sindicato, não sendo necessário o reconhecimento de firma dos documentos, entregando-os pessoalmente na entidade ou pela via postal em nossa sede, na Capital, com endereço na Av. Paulista, 2421, 7º andar, CEP 01311-300, Bela Vista, São Paulo, SP. **Necessário ainda se faz a inclusão da cópia não autenticada de seu último hollerit para instrução da ação.**

Finalmente, as custas administrativas e processuais para ajuizamento da medida judicial e eventuais recursos aos Tribunais poderão ser pagas pelo servidor público através de débito autorizado em conta corrente, utilizando o formulário (termo de autorização para débito em conta corrente) em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que nossa família servidores públicos permaneça sempre unida.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

**GREGORI CAPANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**